



  
**APROVADO**  
Em: 05/11/2025



PROJETO DE LEI N° 318/2025

**Autor:** Ver. Pedro Kaique Freire Menezes

**Ementa:** Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais.

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, de pessoa que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica às condenações transitadas em julgado antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O impedimento cessará caso o interessado obtenha reabilitação criminal, nos termos da legislação penal vigente

**Art. 2º** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, deverá ser exonerado de ofício caso seja condenado, com trânsito em julgado, pelo crime mencionado no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, entende-se por maus-tratos qualquer conduta tipificada como crime contra a fauna doméstica ou silvestre, inclusive cães e gatos, na legislação penal ambiental.

**Art. 4º** A proibição prevista nesta Lei aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estâncio, 08 de outubro de 2025.

Pedro Kaique Freire Menezes  
Vereador

Editora C. Santos & Filhos  
Diretoria de Secretaria  
Av. 23 de Maio, 1000 -

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar os princípios constitucionais da **moralidade** e da **eficiência** administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), vedando a nomeação e determinando a exoneração de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos a animais.

**O cargo em comissão e a função de confiança** pressupõem relação de especial fidúcia entre o nomeante e o nomeado, devendo o ocupante apresentar conduta ilibada e alinhada aos valores éticos da Administração Pública. Não se trata de penalidade adicional à condenação criminal, mas de medida de **proteção da probidade e da imagem institucional**.

Para garantir **proporcionalidade e segurança jurídica**, esta versão da proposição acrescenta cláusula expressa de **irretroatividade**, preservando a situação de pessoas condenadas antes da vigência da lei e prevê a possibilidade de retorno ao exercício de cargos comissionados e funções de confiança no caso de **reabilitação criminal** devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em julgamentos e de outros precedentes, que leis que estabelecem restrições à nomeação para cargos públicos, quando fundadas em exigências de moralidade e idoneidade, não violam o princípio da presunção de inocência, desde que condicionadas a decisão judicial definitiva.

A conduta de maus-tratos a animais, tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, é incompatível com a função pública comissionada, especialmente diante da crescente relevância da proteção animal como valor social e ético. A permanência ou nomeação de condenados por tais crimes em cargos de direção, chefia ou assessoramento compromete a **credibilidade e a legitimidade da Administração**.

Portanto, a medida ora apresentada visa assegurar que a Administração Pública Municipal esteja composta por agentes que representem, na prática, o compromisso com o respeito à vida, à ética e à lei, servindo como exemplo à sociedade e reafirmando a proteção dos animais como valor inegociável do Município de Estância.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida.

Pedro Kaique Freire Menezes  
Vereador

lido 04/10/2025



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**Parecer a Ementa do Projeto de Lei Nº 118/2025 de 08 de outubro de**  
**2025.**

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Moraes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** a Ementa do Projeto de Lei Nº 118/2025 de 08 de outubro de 2025 que, Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 28 de outubro de 2025.



**Sandro Barreto Gomes**  
**Presidente**



**Pedro Marcelo de Souza Moraes**  
**Secretário**



**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
**Membro**

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298  
Fax: (79) 3522-3257  
[www.camaradeestancia.se.gov.br](http://www.camaradeestancia.se.gov.br)



## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 118/2025



APROVADO  
Em 12/11/2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º**- Fica vedada a nomeação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, de pessoa que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**§ 1º**- A vedação prevista neste artigo não se aplica às condenações transitadas em julgado antes da data de entrada em vigor desta Lei.

**§2º**- O impedimento cessará caso o interessado obtenha reabilitação criminal, nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 2º**- O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta do Município de Estância, deverá ser exonerado de ofício caso seja condenado, com trânsito em julgado, pelo crime mencionado no art. 1º desta Lei.



**Art. 3º-** Para os fins desta Lei, entende-se por maus tratos qualquer conduta tipificada como crime contra a fauna doméstica ou silvestre, inclusive cães e gatos, na legislação penal ambiental.

**Art. 4º-** A proibição prevista nesta Lei aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 12 de novembro de 2025.

***COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL***



*Sandro Barreto Gomes*  
*Presidente*

*Pedro Marcelo de Sousa Moraes*  
*Secretário*



*Jorge Paulo Fonseca Santos*  
*Membro*